



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009296-40.2016.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTROS(AS)) e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado ANTONIO ALEXANDRE MENDOLA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.652

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009296-40.2016.8.26.0302

COMARCA: JAÚ

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

APELADO: ANTONIO ALEXANDRE MENDOLA

Juíza de 1ª Instância: Luciana Conti Puia

APELAÇÃO CÍVEL – REFORMA DE POLICIAL MILITAR – Autor que, em operação policial, foi atingido por estilhaços, perdendo a visão do olho direito e desenvolvendo transtorno de estresse pós-traumático e crises de pânico - O laudo pericial do IMESC concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para função de policial militar - Acidente que deixou o autor incapacitado para o trabalho considerado “ato de serviço” pela Administração Pública – Promoção ao posto imediatamente superior (3º Sargento) e aplicação do cômputo de tempo ficto de 30 (trinta) anos de trabalho - Possibilidade – Situação expressamente prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.451/86 – A retroatividade da promoção à data do acidente significa que, após a reforma, os proventos do policial militar deverão ser calculados como se já estivesse no posto superior desde a data do acidente – Isso não significa que o policial militar receberá os proventos da reforma desde a data do acidente – Fazenda Pública que deve ser condenada apenas ao pagamento das diferenças entre os vencimentos recebidos pelo autor e o que deveria ter recebido com a promoção, no período entre o acidente e a reforma - Sentença parcialmente reformada – Recurso fazendário parcialmente provido.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ALEXANDRE MENDOLA, policial militar, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando obter sua reforma com proventos integrais, como se tivesse completado 30 (trinta) anos de serviço, bem como a promoção a 3º Sargento PM, em razão de incapacidade física e psíquica decorrente de acidente em serviço. Narra que, em 18 de junho

de 2015, durante operação policial, foi atingido por estilhaços de projéteis de arma de fogo, sofrendo perda total e irreversível da visão do olho direito, além de desenvolver transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e crises de pânico, que o impossibilitam de exercer suas funções.

A decisão de fl. 137 reconheceu a existência de conexão com o processo nº 1001017-65.2016.8.26.0302 e determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Cível para julgamento em conjunto.

Remetidos os autos, foi mantida a tutela de urgência anteriormente deferida no processo nº 1001017-65.2016.8.26.0302, que determinou o afastamento do requerente de suas funções até a conclusão da prova pericial (fls. 140/141).

Posteriormente, houve o desapensamento dos autos, pois o processo nº 1001017-65.2016.8.26.0302 transitou em julgado (fl. 193).

Foi deferida a utilização da prova pericial produzida nos autos nº 1001017-65.2016.8.26.0302 (fl. 202), a qual foi acostada às fls. 217/237.

A r. sentença de fls. 249/252 julgou procedente a ação para determinar a reforma do autor, nos termos do artigo 29, inciso VI e parágrafo único, do Decreto-Lei Estadual nº 260/70, com vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço, observada sua promoção à graduação imediatamente superior àquela por ele exercida quando na ativa, retroagindo seus efeitos à data da invalidez (data do acidente de trabalho). Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A Fazenda Estadual interpôs recurso de apelação (fls. 257/265) alegando que os transtornos psíquicos sofridos pelo autor não configuram causa para a reforma por invalidez. Afirmo que os Pareceres Técnicos da Polícia Militar apontam que autor não é total, permanente e definitivamente incapaz para o trabalho, podendo exercer funções adaptadas às suas limitações físicas. Assim, da mesma forma que não teria direito à reforma, é inviável a promoção à graduação superior. Sustenta, ainda, a impossibilidade de pagamento de proventos retroativos à data da suposta incapacidade, na medida em que o artigo 1º, §3º, da Lei nº 5.451/86, determina que o que retroage à data da incapacidade é a promoção, e não o pagamento de proventos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 269/276).

O recurso é regular e tempestivo (fl. 280).

É o relatório.

O autor, policial militar do Estado de São Paulo, ajuizou a presente ação visando obter sua reforma com proventos integrais e promoção imediata ao posto de 3º Sargento PM, em razão de incapacidade física e psíquica decorrente de acidente em serviço.

Isso porque, em 18 de junho de 2015, durante operação policial, foi atingido por estilhaços de projéteis de arma de fogo, sofrendo perda total e irreversível da visão do olho direito, além de desenvolver transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e crises de pânico, que o impossibilitam total e definitivamente de exercer suas funções.

O autor argumenta que a visão monocular, reconhecida como deficiência pela Súmula 377 do Superior Tribunal de

Justiça e pelo Mandado de Injunção nº 4.135/MS do Supremo Tribunal Federal, o torna inapto para a carreira militar, que exige plena capacidade sensorial e psicológica. Além disso, ressalta que o nexo causal com o serviço está comprovado por documentos oficiais, elaborados pela própria corporação, que confirmam o acidente em ação policial.

Fundamenta seu pedido na Lei nº 5.451/86, que assegura reforma com proventos integrais e promoção ao posto superior em casos de invalidez decorrente de exercício funcional.

A inatividade dos policiais militares é regulamentada pelo Decreto-lei Estadual nº 260/70, cujo artigo 29 prevê:

Artigo 27 - Reforma é a situação de inatividade do militar definitivamente desligado do serviço ativo, com a manutenção do vínculo estatutário com a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 29 - A reforma será aplicada ao militar que:

(...)

VI - for declarado inválido ou fisicamente incapaz para o serviço ativo em caráter permanente;

(...)

Parágrafo único - Os vencimentos da reforma serão proporcionais a 30 (trinta) anos de serviço, até o limite de 1,0 (um inteiro), salvo se decorrentes das situações previstas nos incisos VI e VII deste artigo, em que serão devidos em sua integralidade.

O Juízo *a quo* deferiu a realização de prova pericial pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC). O laudo pericial acostado às fls. 217/237 expressamente concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente do autor, destacando-se:

"(...)

Considerando as queixas referidas, bem como a especialidade da matéria discutida, este perito

entendeu pela necessidade de avaliação de peritos especialistas em oftalmologia e psicologia do Instituto de Medicina Social e Criminologia.

O médico perito em oftalmologia - Dr. Eduardo Antonio Figueiredo - CRM 103627- concluiu que: "...Assim concluo que não pode possuir arma de fogo, por se tratar de Policial Militar está inválido para a tal função..."

A perita em psicologia - Psicóloga Flávia da Penha Fiorini - CRP 06/64811 - concluiu que: "...Do ponto de vista psicoemocional, o examinado denotou fragilidade, instabilidade, ansiedade, egocentrismo, e baixa tolerância à frustração. Exibiu sentimentos inadequação, impotência, frustração, revolta e pessimismo, trazendo prejuízos sobre sua auto-estima, auto-imagem e sobre planos futuros - os quais revelou atribuir ao acidente em tela e às sequelas físicas e psíquicas. Mostrou-se intensamente negativista e refratário à possibilidade de uma readaptação laboral. No momento atual, demonstrou potencial para estabilidade e para adaptação cotidianas, porém - frente à situação de conflito ou de pressão - mostrou-se propenso ao desequilíbrio, à instabilidade e à impulsividade..."

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

Frente ao quadro sequelar físico do autor (IRREVERSÍVEL) e as sequelas psíquicas, tomando como referência as conclusões das avaliações oftalmológica e psicológica realizadas por peritos do Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo, pode-se caracterizar que o autor encontra-se TOTAL E PERMANENTE INCAPACITADO para a função de policial militar"

A esse respeito, anote-se que o perito foi indicado com base na confiança do juízo singular e as partes não demonstraram quaisquer fatores que pudessem ensejar sua substituição, devendo ser conferida credibilidade à prova pericial produzida pelo IMESC, que é desinteressada e goza da presunção de imparcialidade.

Diante das conclusões do Laudo Pericial no sentido de que as sequelas decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo autor são irreversíveis e lhe acarretam incapacidade total e permanente para o exercício da função de policial militar, foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento do pedido de reforma do autor. Ademais, faz jus aos vencimentos integrais, nos termos do parágrafo único do artigo 29 do Decreto-lei nº 260/1970.

No tocante ao pleito de promoção a 3º Sargento PM, o artigo 1º da Lei nº 5.451/86 prevê:

Artigo 1.º - Os policiais militares julgados definitivamente incapazes para a função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.

§ 1º - Se a morte, invalidez ou incapacidade resultarem de lesão ou enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função policial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º - Vetado. § 3º - A promoção será precedida de competente apuração, retroagindo seus efeitos à data de morte, invalidez ou incapacidade.

No caso concreto, está devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre a incapacidade do autor e exercício do trabalho policial, conforme apuração da sindicância pela própria ré (fls. 116/118).

Logo, possível a promoção do autor nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 5.451/86, inclusive com o recebimento de vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

A possibilidade de cômputo de tempo ficto de 30 (trinta) anos de trabalho está expressamente prevista na intenção do legislador, ao que se destaca a manifestação desta 5ª Câmara de Direito Público quanto ao tema, no âmbito da Apelação Cível nº 1003609-20.2015.8.26.0625, sob a relatoria da Exma. Des. Heloísa Mimesi:

"Ademais, é preciso ter especial atenção à parte final da norma contida no § 1º em questão: fosse a intenção do legislador limitar os valores aos vencimentos integrais à época da reforma por invalidez, apenas mencionaria vencimentos integrais na época da invalidez, ou somente vencimentos integrais (como faz no caput), sem qualquer menção a vencimentos que teria ao completar 30 anos de serviço.

Assim, o cálculo deverá compreender a remuneração total a que o policial militar teria direito ao completar 30 anos de serviço, incluindo-se os quinquênios e a sexta-parte, a teor do §1º do art. 1º da Lei Estadual n. 5.451/86. A redação do dispositivo mencionado não deixa dúvidas de que devem ser considerados os adicionais a que teria o requerente direito ao completar trinta anos de serviço.

Cuida-se de regra específica, embasada em ficção legal expressa - consideram-se os vencimentos como se já tivesse completado 30 anos de serviço - mas com justificativa plausível, minorando as consequências danosas do acidente ocorrido no exercício da função policial, que repentinamente invalida o miliciano, frustrando suas possibilidades de progredir na Corporação.

A respeito, assim já se manifestou este E. Tribunal, com fundamentos que acrescento como razões de decidir:

(...) ao fazer alusão a vencimentos integrais, a norma de regência refere-se a vencimentos em sentido amplo, ou seja, o padrão acrescido das vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor, a título de gratificação ou adicional, incluídos os adicionais ex-facto temporis, a que faria jus ao completar 30 anos de serviço, se o policial incapacitado na ativa estivesse. Como bem lançado na sentença, perfeitamente admissível este permissivo, dado o cunho social de que se reveste a matéria tratada na lei, estando inserido nas outras finalidades permitidas pelo

artigo 40, §10 da Constituição Federal. Assim, era mesmo de rigor a procedência da ação, para reconhecer o direito do autor à promoção ao posto imediatamente superior, com proventos integrais a que teria direito ao completar 30 anos de serviço, inclusive computados os adicionais temporais. (Apelação/Remessa Necessária n. 1011186-08.2015.8.26.0477, Rel. Desembargadora Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/09/2017) Observa-se que a benesse prevista no § 1º do art. 1º decorre da condição de que a incapacidade tenha resultado do exercício da função policial, isto é, do policiamento, do enfrentamento, dos riscos inerentes à atividade policial; configura um prêmio por bravura ao policial invalidado em ação, em decorrência do exercício da função (Apelação nº 0148749-18.2007.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 16.1.2012), não havendo razão para que os adicionais temporais (quinquênios e sexta-parte) sejam excluídos. Caso contrário, não haveria como explicar o contido no preceito legal. (Apelação n. 3000169-69.2013.8.26.0360, Rel. Desembargador Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 14/08/2017)“

Por sua vez, a Fazenda Estadual insurge-se contra a retroação dos efeitos da reforma à data de incapacidade.

Alega que o autor vem recebendo regularmente a sua remuneração, de forma o recebimento concomitante dos proventos de reforma representaria enriquecimento seu causa. Ademais, afirma que o artigo 1º, § 3º da Lei nº 5.451/86 aplica-se à promoção, e não ao pagamento dos proventos.

A lei determina que, no caso de a incapacidade ter decorrido do exercício da função policial, o agente militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, sendo que os efeitos da promoção retroagirão à data do acidente.

Isso significa que apenas a promoção é

retroativa, e não o pagamento dos proventos da reforma como um todo. Por outras palavras, desde a data do acidente até a data da reforma, o policial militar continua recebendo os seus proventos normalmente e, após a reforma, seus proventos deverão ser recalculados como se estivesse no posto superior desde a data do acidente.

Assim, a partir da data dos fatos que o incapacitou (18/06/2015), o autor terá direito aos vencimentos do novo posto (3º Sargento PM), mas não ao recebimento retroativo dos proventos de reforma.

Dessa forma, a Fazenda Estadual deve ser condenada ao pagamento apenas da diferença entre o que o autor recebeu e o que deveria ter recebido, considerando os proventos do cargo de 3º Sargento PM, ao qual foi promovido em razão do reconhecimento a incapacidade total e definitiva para o desempenho das atividades militares.

Com relação aos consectários legais, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, pelo C. Supremo Tribunal Federal, não mais se admite a correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, por não representarem a verdadeira depreciação do valor da moeda e inflação do período. Logo, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas, desde o vencimento de cada parcela, pelo índice IPCA, consoante o entendimento desta 5ª Câmara de Direito Público.

Quanto aos juros moratórios, são aplicáveis as disposições da Lei nº 11.960/09, uma vez que não invalidadas nesse ponto para as condenações comuns (não tributárias).

Uma observação, ademais, é devida a partir da

promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, que assim estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

O dispositivo acima transcrito é claro ao prever a utilização exclusiva da Taxa SELIC para fins de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente da natureza da demanda, devendo a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC para fins de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios.

Mantenho a distribuição da sucumbência tal como fixada na r. sentença recorrida.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso voluntário da Fazenda Pública.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora